



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **6ª (sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas as resoluções entregues referentes aos seguintes processos: **Relatora Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC.Nº.1/855/2021, A.I.Nº.1/202105803-0; PROC.Nº.1/1945/2016, A.I.Nº. 1/201609001-1; PROC.Nº 1/848/2021, A.I.Nº.1/202105801-6; PROC.Nº 1/85/2023, A.I.Nº.1/202305833-3; **Relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC.Nº 1/572/2019, A.I.Nº.1/2018.17889-3; PROC.Nº 1/573/2019, A.I.Nº. 1/2018.17895-8; PROC.Nº 1/0043/2023, A.I.Nº. 2/2022.10678-1; **Relator Almir de Almeida Cardoso Júnior:** PROC.Nº 1/3747/2019, A.I.Nº 1/201905673; PROC.Nº 1/3745/2019, A.I.Nº 1/201905682; PROC.Nº 1/03632/2019, A.I.Nº 1/201908760; **Relator Carlos Mauro Benevides Neto:** PROC.Nº 1/0214/2022, A.I.Nº.1/202200801; **Relator Alexandre Brenand da Silva:** PROC.Nº 2/000014/2023, A.I.Nº.2/202303860; PROC.Nº 1/575/2019, A.I.Nº. 1/201817901-7; **Relator: João Vitor Fchine Gonçalves Macêdo:** PROC.Nº 1/0006/2020, A.I.Nº. 1/201916608; PROC.Nº 1/0005/2020, A.I.Nº., A.I.Nº. 1/201916609; **Relator Leilson Oliveira Cunha:** PROC.Nº 1/386/2018, A.I.Nº. 201720093; PROC.Nº 1/385/2018, A.I.Nº. 201720103. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1323/2014 A.I.: 1/201401290. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 23 (vinte e três) de agosto do ano 2024 em que foram definidos os seguintes pontos: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, inicialmente: **1) Quanto às arguições de nulidade da decisão singular e por ausência de Base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão:** Afastadas, por unanimidade de votos, em razão de as informações constarem no auto de infração e informações complementares; **2) Quanto à arguição de extinção parcial, em razão de decadência, para os meses de janeiro e fevereiro de 2009, com aplicação do art. 150, §4º do CTN:** resolvem os membros da 1ª Câmara, por**

maioria de votos, pelo acatamento da extinção parcial, em razão de decadência, para os meses de janeiro e fevereiro de 2009, aplicando o disposto no art. 150, §, 4º do CTN, uma vez que a ciência do autuado foi feita no dia 17/03/2014 e que prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto nº 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, em conformidade com o entendimento apresentado em sessão pelo Procurador do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha (relator) e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestaram contrários à decadência suscitada, com base no art. 173, I, do CTN combinado com o art. 149, V e VI do CTN. A conselheira Ana Carolina Cisne votou favoravelmente à decadência considerando a data da ciência constante no sistema CAF (17/03/2014); **3) Quanto à solicitação de retorno dos autos para a realização de nova PERÍCIA, principalmente para fins de constatação de vendas para consumo final ou industrialização, para fins de caracterização de não incidência de ICMS-ST:** resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido de realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para a partir da base de cálculo do primeiro laudo pericial (R\$ 19.494.620,12): a) excluir os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2009, em razão do acolhimento da decadência pela Câmara; b) excluir os valores referentes às operações de venda de cimento às construtoras, conforme a decisão de 1ª Instância; c) se não excluídas quando da elaboração do primeiro laudo pericial, excluir as operações destinadas à indústria e empresas geradoras de energia elétrica; d) Se restante base de cálculo na presente autuação, elaborar planilha detalhando por mês a base de cálculo, ICMS e multa, totalizando ao final; e e) prestar outros esclarecimentos se necessários à solução da lide. Decisão nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Na presente sessão em análise dos resultados do trabalho pericial realizado**, resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma preliminar, afastar, por unanimidade de votos, o pedido de uma nova perícia suscitado em sessão pelo representante da recorrente, conforme possibilidade prevista no art. 108, I do Decreto nº 35.010/2022, em face de ter sido formulado de forma genérica, contrariando o disposto no art. 109, III do mesmo Decreto. Em relação ao mérito, o presidente, seguindo o disposto no art. 53, parágrafo 2º da Portaria nº 463/2022, colocou para votação a validação da nova base de cálculo da autuação, trazida para os autos, constante no último laudo pericial resultante das deliberações ocorridas na 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento ocorrida em 23 (vinte e três) de agosto do ano 2024, a qual foi acatada pelo conselheiro relator, sendo acompanhado nesse entendimento pelas conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa com o fundamento de que, a eventual comprovação das saídas não serem tributadas por ST, seria o ônus probatório de competência do contribuinte. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto se posicionou pela improcedência da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez, uma vez que, no seu entendimento, o agente fiscal não se desincumbiu da sua obrigação de carrear para os autos provas de que as operações, objeto da autuação, sofreriam a incidência da substituição tributária por saídas, mesmo as informações sendo disponibilizadas ao auditor autuante desde o início da fiscalização, sendo nesse ponto acompanhado pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. A presidência, em seu voto de desempate, acompanhou o entendimento do conselheiro relator, destacando que a metodologia empregada pelo agente autuante consistiu na identificação dos CFOPs de venda em que deveria ser recolhida o ICMS devido por substituição tributária por saídas e que as exclusões realizadas pela perícia contemplaram as operações em que não era devida tal cobrança, restando, tão somente, operações em que o ICMS ST deveria ser recolhido devido a sua destinação para mercancia, não tendo a recorrente trazido nenhuma situação fática que apresentasse uma contraprova, necessária para elucidação dos fatos, que

elidisse a cobrança realizada, não levantando, pelo menos, uma dúvida factível que pudesse atrair a aplicação do art. 112 do CTN. Por fim, quanto à aplicação da penalidade, a câmara decidiu, por maioria de votos, pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, por estarem todas operações, objeto da autuação, devidamente escrituradas, conhecendo, portanto, o recurso ordinário e o reexame necessário interpostos, dando parcial provimento a ambos para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, com a utilização do novo valor da base de cálculo da autuação apurado e constante no último lado pericial. Votaram pela manutenção da penalidade aplicada, o conselheiro relator e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado defendeu a parcial procedência com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 sobre a base de cálculo constante no último laudo pericial. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Cássio Bruno Fernandes Justino Alves.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1324/2014 A.I.: 1/201401293. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: Deliberações ocorridas, em 23 /03/2016, na 52ª sessão da 1ª câmara de Julgamento:

1. Com relação à nulidade arguida tendo como fundamento irregularidades no Termo de Conclusão, tais como: ausência de base de cálculo, dispositivos legais infringidos e alíquota. 2. Nulidade em razão da ausência de provas cabais que comprovem as alegações do agente fiscal. Preliminares afastadas, por decisão unânime, em conformidade com os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 3. Ainda em grau de preliminar com relação à extinção parcial do crédito tributário(janeiro e fevereiro de 2009) , com agasalho no instituto jurídico da decadência, ex vi art. 150, §4º do CTN. Preliminar de extinção parcial afastada, por maioria de votos, tendo como entendimento o que dispõe o art. 173, I, do CTN e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram pela extinção parcial com base no art. 150, §4º do CTN. 4. No tocante ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, resolveu na ocasião, por unanimidade de votos, favoravelmente à medida pericial, objetivando que se fizesse as seguintes verificações: 1. que fossem excluídas do lançamento as notas fiscais emitidas pela autuada e discriminadas nos memoriais; 2. Que se excluísse, também, as notas fiscais de venda de mercadorias para consumidor, com destaque do imposto; 3. Que fosse intimado o contribuinte a comprovar a efetiva saída das mercadorias por outros meios, quais sejam: LREM dos destinatários, CTCR, dentre outros; 4. após adotadas as providências anteriores, classificar e totalizar as operações remanescentes. **Na 18ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento ocorrida aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano 2023**, tendo retornado o processo da perícia resolvem os membros da 1ª câmara por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com base no laudo pericial, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Sávio Mourão. **Ocorre que, em 28 de agosto de 2023, o autuado interpõe Recurso Extraordinário** contra a resolução 107/2023, derivada da decisão da 1ª câmara de parcial procedência do feito fiscal exarada na 18ª sessão realizada em 04/04/223, peticionando da seguinte forma: *“I. que o presente Recurso Extraordinário seja admitido, uma vez que foi demonstrado minuciosamente que a Resolução nº 107/2023, de um lado, e as Resoluções Paradigmas nº 505/2011, 035/2017, 339/2014 e 112/2022, tratam de matéria semelhante; II. que o presente Recurso Extraordinário seja provido, para reconhecer, conforme decisões paradigmáticas e verdade alinhavadas neste peritório:.* **RESOLUÇÕES PARADIGMAS Nº 505/2011 da PRIMEIRA**

CÂMARA E 035/2017 DA CÂMARA SUPERIOR, EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA: reconhecer que o período de janeiro de 2009 foi fulminado pela decadência; . **RESOLUÇÃO PARADIGMA Nº 339/2014** DA PRIMEIRA CÂMARA, EM RELAÇÃO AO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE, reconhecerem respeito ao art 112 do CTN, o reenquadramento da penalidade imposta ao contribuinte; **RESOLUÇÃO PARADIGMA Nº 112/2022** DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, RELATIVA À FIXAÇÃO DO TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DO ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96. É O PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTITUÍDO POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, não o do vencimento do crédito tributário principal conforme fato gerador. Em face a franca divergência com as resoluções paradigmas nº 505/2011, 035/2017, 339/2014 e 112/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais requer sejam recebidas , processadas e encaminhadas ao conselho pleno, nos exatos termos do art. 95, III e 98 do Decreto nº 35.010/2022, na forma da legislação vigente”. **Em análise do referido Recurso Extraordinário, o presidente do CONAT, no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 011/ 2025, deliberou nos seguintes termos:** “Diante do exposto, **indefiro a admissibilidade** do recurso extraordinário, posto que não restou configurado o nexo de identidade entre a resolução recorrida em face das resoluções apresentadas como paradigmas de divergência, conforme suscitado pela recorrente. Por outro lado, vale destacar que conforme o previsto no art. 36 c/c art. 61 da Lei nº 18.185/2022, o Processo Administrativo Tributário deve observar, dentre outros, o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que os votos proferidos pelos conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa. Nesse sentido, examinando a resolução recorrida da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (fls. 350 a 359), **verifica-se que a proposição do reenquadramento da penalidade** suscitada pela recorrente no recurso ordinário, bem como no recurso extraordinário não foi objeto de enfrentamento e debate por parte do colegiado. De fato, a decisão da **1ª Câmara foi omissa** ao não apreciar o argumento do recurso quanto ao pedido de reenquadrar a penalidade, de modo que a falta de apreciação de argumento da defesa em recurso fere as garantias constitucionais do contribuinte. Desta feita, com esteio no artigo 5º, VIII, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, a autoridade poderá chamar o feito à ordem para fins de sanar possíveis vícios processuais ou atecnias materiais do processo, com o objetivo, no caso presente, de examinar o argumento da recorrente, em atenção ao princípio da ampla defesa. **Dessa forma, resolvo pelo chamamento do feito à ordem, determinando a anulação da Resolução nº 107/2023, bem como o retorno do Processo para a 1ª Câmara de Julgamento do CRT para novo julgamento.**” **Na presente sessão,** considerando as deliberações dispostas no Despacho de fls. 847/848 dos autos, da lavra do Presidente do Conselho de Recursos Tributários, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que encaminhou o presente processo a esta Câmara para novo julgamento no tocante à análise do pedido de reenquadramento para a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reexame dos autos, resolve, de forma unânime, ratificar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do laudo pericial, afastando o reenquadramento da penalidade para a constante no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996, em virtude de que tal dispositivo não pode ser aplicado ao presente caso, vez que a autuação identificada foi de omissão de vendas com a detecção, por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, de operações de circulação de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, não podendo, portanto, serem objeto de escrituração fiscal. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto destacou em seu voto que o reenquadramento para o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, no presente caso, não seria possível pelo fato de os produtos autuados estarem sujeitos à substituição por saídas. Dessa forma, ficou estabelecida a manutenção da penalidade aplicada no lançamento, entendimento este totalmente referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Cássio Bruno Fernandes Justino Alves. **PROCESSO DE RECURSO Nº:**

1/0341/2016 A.I.: 1/201519288 . RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, em virtude da conexão da presente autuação com a consubstanciada no auto de infração de Nº 1/201519289, oriunda da mesma ação fiscal e realizada pelo mesmo agente autuante, na qual não foi possível a realização da diligência fiscal determinada pelo julgador monocrático devido ao fato de o agente autuante não ter mais acesso aos dados da DIEF utilizados quando do procedimento de fiscalização realizado. Ressalte-se que, quando da análise do presente recurso, foram verificadas pelo conselheiro relator diversas inconsistências no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constante no feito fiscal que implicariam na necessidade de junção de produtos, as quais tinham sido objeto de solicitação por parte do contribuinte durante o curso da ação fiscal e não foram acatadas pela autoridade autuante, e como estes ajustes não podem ser realizados pela ausência dos arquivos originários da DIEF, conforme ficou consignado no julgamento do auto de infração de Nº 1/201519289, a liquidez e a certeza da base de cálculo da autuação estão comprometidas de forma substancial, o que acarreta a nulidade material do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, a advogada da empresa Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0339/2016 A.I.: 1/201519289 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: NOSSAMOTO LTDA.. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, em face da não realização da diligência fiscal determinada pelo julgador monocrático devido ao fato de o agente autuante não ter mais acesso aos dados da DIEF utilizados quando do procedimento de fiscalização, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, a advogada da empresa Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1228/2013 A.I.: 1/201304785 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento exarado pelo julgador monocrático, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação, em sessão, da douta Procuradoria-Geral do Estado. Ressalte-se que o valor do crédito tributário lançado no 1º julgamento singular foi recolhido integralmente, conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ, o que ensejou a extinção do crédito tributário pela adesão do contribuinte ao REFIS 2023, nos termos dos arts. 17 e 21, § único da Lei nº 18.615/2023. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma contrária, em face do entendimento de que, no momento da adesão ao REFIS/2023, a decisão de 1ª Instância já havia sido anulada em 2ª Instância. Participou de forma virtual, na forma da Port.08/2023, a advogada Dra. Gabriela Sayão. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 18 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª

Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.03.18 14:30:14 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente

gov.br

EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 31/03/2025 17:44:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **7ª (sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Após os ajustes sugeridos na Ata da 6ª sessão, esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1053/2021 A.I.: 1/202105582. RECORRENTE: TERRALUZ VEICULOS E PECAS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 6ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários ocorrida em 28 de fevereiro de 2024**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, por unanimidade de votos, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em diligência fiscal com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte para que sejam efetuadas as seguintes correções: 1. Excluir notas fiscais de CFOP 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF); 2. Elaborar novo relatório totalizador com as informações obtidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favoravelmente à realização de diligência fiscal. Participou por videoconferência, na forma da Portaria 08/2023, a advogada Dra. Talita Moura. **Na presente sessão**, em análise ao resultado da diligência resolvem os membros da 1ª câmara, com fundamento no art. 107, inciso II, combinado com os art. 108 e 110 do Dec. 35.010/2022 por encaminhar, novamente, o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** para que, na busca da verdade material, o agente fiscal realize os seguintes procedimentos: **1. Excluir do Relatório Totalizador as notas fiscais de saída com CFOP 5929 nºs: 358271 (Produto - 60100SWAA91ZZ - 60100SWAA91ZZ CAPO MOTOR); 366295 (Produto - 04635T5NM01ZZ - 04635T5NM01ZZ PAINEL DIANT DIR); 363745 (Produto - 04635T7TM00ZZ - 04635T7TM00ZZ PAINEL DIANT DIR); 361281 (Produto - 04636T9LM00ZZ - 04636T9LM00ZZ PAINEL TRAS DIR); 366293 (Produto - 33500T1WY01 - 33500T1WY01 LANTERNA TRAS DIR), por restar configurada duplicidade**

de saída dos mesmos produtos; **2. Manter as exclusões efetuadas** por ocasião da diligência fiscal realizada anteriormente; **3. Proceder à exclusão no levantamento do ITEM X00905 – AUTO WAVE MM 888DC AKZO**, uma vez que restou demonstrado que houve entrada da referida mercadoria por meio da Nfe de consumo nº 44388, que fora devidamente escriturada no Sped Fiscal em 16/01/2017, equalizando a omissão apontada (quantidade 03); **4. Gerar novo relatório totalizador de estoque**, preferencialmente, em Excel, não sendo possível em extensão pdf, nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável à realização de uma nova diligência fiscal. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Talita Moura Barreto Pontes, sendo acompanhada da Dra. Fabiana Queiroz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0705/2018 A.I.: 1/201722060 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do feito fiscal, embora haja um resíduo remanescente no valor de R\$0,7(sete centavos) relativo ao crédito tributário lançado, mesmo após a adesão do contribuinte ao REFIS/2023, decisão em conformidade com os termos do julgador monocrático, referendada, em sessão, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma divergente e destacou seu entendimento:” *Voto pela readequação da multa para o artigo 123, VIII, L, pois o pagamento foi efetuado antes da decisão de primeira instância, o que não atrai o artigo 21 e seu parágrafo da Lei 18.615/2023. E sobre eventual confissão da dívida nos termos do artigo 14 da mesma lei se limitaria a matéria de fato, não tendo o Refis o poder de suplementar legislação que trata as sanções tributárias, em outras palavras, multa eventualmente aplicada de maneira equivocada nos termos da Lei 12.670/96, pode ser revista pelas Câmaras de julgamento.* Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0793/2020 . A.I.: 1/202003478 RECORRENTE: WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** **Deliberações ocorridas na 45ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários ocorrida em 07 de julho de 2023:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA para, com fundamento nos art. 107, inciso III combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, solicitar que sejam efetuadas os procedimentos descritos nos quesitos abaixo: **1) Excluir do cálculo (numerador e denominador)** as operações que não impliquem transferência de titularidade excluindo, dentre outras que sejam identificadas, as operações identificadas pelo CFOPS 5924, 6924, 5949 e 6949, devendo observar, quanto a estas últimas(5949 e 6949), aquelas que se enquadram no conceito explicitado no §13-A do art. 60 do Regulamento de ICMS. **2) Identificar se os valores concernentes às rubricas frete, seguro, ICMS-ST, FECOP-ST e IPI** foram excluídos do valor das operações tributadas e, caso confirmado, incluir tais valores no cálculo das operações tributadas. **3) Incluir, no numerador da equação**, as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, que, por equiparação legal às exportações e ressalva contida na parte final no art. 60, IX, “a”, §13, inciso III, do Regulamento de ICMS, deve ser incluído junto às “operações tributadas” para fins o cálculo do crédito do CIAP. **4) Incluir, no numerador da equação**, as operações de saída com diferimento de ICMS, por serem consideradas operações tributadas. Durante os debates, o principal ponto controvertido foi a inclusão das operações com ICMS diferidas como “operações tributadas”. Venceu, por maioria, a corrente defendida pelo Conselheiro Relator, que fundamentou no fato de que o diferimento é uma técnica de arrecadação, não descaracterizando a operação como tributada. Destacou ainda que apenas as operações abrangidas pelo benefício fiscal da isenção ou não incidência devem ser

excluídas do numerador, pois somente estas, por força de exceção a não cumulatividade trazida no art. 155, §2º, II, da CF/88, permitem o estorno do crédito nas operações de entrada. Destacou ainda que esse entendimento foi recentemente referendado pela Câmara Superior do CONAT por meio da Resolução 12/2023. Por fim, promoveu o devido *distinguishing*, para destacar que o entendimento firmado pelo STF no recurso extraordinário RE-781926 (Tema 684) não altera referida conclusão, pois, enquanto naquele julgamento limitou-se a decidir que o destinatário das operações diferidas não têm direito a crédito das operações nas entradas não tributadas, no presente caso o contribuinte está se aproveitando do crédito do ICMS na aquisição de bens do ativo permanente, do qual ele arcou integralmente com o custo do ICMS. Sobre a necessidade de Inclusão, no numerador do referido coeficiente, das operações de saída do contribuinte beneficiadas por diferimento, foram votos discordantes o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que, acompanhado pela conselheira Ivete Maurício de Lima, defenderam que tais operações, por não sofrerem tributação nessa fase, nem em fases anteriores, não se enquadram no conceito de “tributadas” para fins de aplicação do inciso III do § 5º do Art. 20 da Lei Complementar 87/96, haja vista que o contribuinte substituído em nenhum momento assume o respectivo ônus tributário. Aduzem que, à luz do Princípio da Não-Cumulatividade, a ideia por trás do coeficiente é verificar, em termos percentuais, quanto o ônus com o qual a empresa arca na relação saídas tributadas/saídas totais lhe confere do crédito originado da aquisição de um bem. Se a empresa não foi obrigada a recolher o imposto incidente sobre tais operações em nenhum momento da cadeia de produção, não poderia o valor destas compor o numerador do coeficiente em comento.

Tudo nos termos do despacho conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se manifestou favorável à realização do trabalho pericial e com o entendimento dos votos discordantes.

· **Na presente sessão, ficando demonstrado no trabalho pericial** que não existe mais nenhum crédito indevido a ser cobrado, resolvem os membros da câmara, de forma unânime, por reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port.08/2023, realizando sustentação oral, a Dra. Roberta Roenick. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0080/2022 A.I.: 1/ 202001430 . RECORRENTE: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ord. da 1ª Câmara de Julgamento, ocorrida em em 21 (vinte e um) de fevereiro do ano 2024: Na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme atribuição prevista no art. 14, XVI da Portaria 463/2022, chamar o feito à ordem, a fim de que a Presidência do Contencioso Administrativo Tributário se posicione acerca da intempestividade da impugnação de acordo com o previsto no art. 2º,II, parágrafo 1º do Provimento 01/2022. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por videoconferência, a advogada. Dra. Gabriela Bohrer. **Em prosseguimento**, o presidente do CONAT Victor Hugo de Cabral Morais Júnior, se pronunciou no DESP 023/2024, constante às fls 113 nos autos nos seguintes termos : “A empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda, sujeito passivo da relação jurídico-tributária iniciada com a lavratura do auto de infração citado em epígrafe, interpõe requerimento para desconstituição do Termo de Revelia (fls. 88), pelas razões enunciadas no requerimento. De acordo com previsto no art. 2º, §1º do Provimento nº 01/2022, a empresa apresenta requerimento com a tese de que a impugnação é tempestiva, pois o Governo do Estado do Ceará, pelo Decreto nº 33.642/2020, prorrogou até 15 de julho de 2020 a suspensão dos prazos relativos a procedimentos da Secretária da Fazenda (SEFAZ-Ce), instaurados pelo art. 1º do Decreto 33.526/2020. Aduz, ainda, que o prazo para impugnação foi suspenso em 16 de março de 2020, restando ainda 7(sete) dias para o seu término,**

e somente teve seu curso retomado em 15 de julho de 2020 e a impugnação foi protocolada 2 dias depois, em 17 de julho de 2020, sendo inquestionável, portanto, a sua tempestividade. O Presidente da 1.^a Câmara de Julgamento, verificando vício processual, encaminhou o processo em questão, para Presidência do Conat, a fim de que se posicione acerca da intempestividade da impugnação. Pela análise dos autos, verifica-se que a presente questão tem origem com a lavratura do Auto de Infração n.º 202001430-0, que foi enviado ao contribuinte por carta com aviso de recebimento, entregue no dia 20 de fevereiro de 2020 - quinta-feira (fl.34), iniciando a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação no dia 21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira). O Julgador singular considerou que o prazo legal para impugnação do Auto de Infração n.º 202001430 encerrou-se em 23 de março de 2020, e a impugnação foi protocolada em 17 de julho de 2020 (fls. 40 a 41), certificando que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva. Desta forma, foi lavrado o Termo de Revelia documento às fls. 88, com base no previsto no art. 44, II c/c art. 45 do Decreto nº 35.010/22, que dispõe: considera-se também revel o atuado que apresentar impugnação fora do prazo legal. Pelo Termo de Revelia, observa-se que o fundamento utilizado pelo Julgador Singular foi de que a intimação para impugnar o auto de infração efetivou-se em 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira), e concluído no dia 21 de fevereiro de 2020 (sábado), prorrogando-se para o dia 23 de fevereiro de 2020 (segunda-feira), contudo, não sendo consideradas as medidas tomadas pelo Governo do Estado do Ceará pelo momento de emergência em saúde (Covid19), em que decretos foram emitidos alterando a contagem dos prazos processuais. Pelo exposto, por serem merecedoras de exame por parte do julgador singular as questões trazidas pela parte no requerimento para desconstituição da lavratura do Termo de Revelia, determino o retorno do processo à Célula de Julgamento para novo exame da tempestividade da impugnação”. Isto posto, o julgador monocrático, na reapreciação do prazo, considerou tempestiva a impugnação e julgou no mérito parcial procedente o feito fiscal. **Na presente sessão**, os membros da 1ª câmara resolvem, de forma unânime e após detida análise, por converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, em face da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, sendo portanto indicada a realização dos seguintes procedimentos: Excluir do Relatório Totalizador os Itens **100204980, 100213561, 100213538, 100213562, 100213560, 100213001, 100204977, 100204976, 100204978, 100205775, 100204981 e 100204982**, por tratarem-se de insumos; Quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, considerar para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** realizar conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; v) Após empreender referida análise, apresentar os ajustes feitos no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de entradas remanescente; vi) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel, não sendo possível em extensão pdf. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável ao envio dos autos para diligência fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0079/2022 A.I.: 1/202001426 . RECORRENTE: RECORRENTE: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA .DECISÃO: Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ord. da 1ª Câmara de Julgamento, ocorrida em em 21 (vinte e um) de fevereiro do ano 2024: Na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme atribuição prevista no art. 14, XVI da Portaria 463/2022, CHAMAR O FEITO À ORDEM, a fim de que a Presidência do Contencioso Administrativo Tributário se posicione acerca da intempestividade da impugnação de acordo com o previsto no art. 2º,II, parágrafo 1º do Provimento 01/2022. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por videoconferência, a advogada. Dra. Gabriela**

Bohrer. Em prosseguimento o presidente do CONAT Victor Hugo de Cabral Morais Júnior, se pronunciou no DESP 024/2024. constante às fls 097 nos autos nos seguintes termos : “A empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda, sujeito passivo da relação jurídico-tributária iniciada com a lavratura do auto de infração citado em epígrafe, interpõe requerimento para desconstituição do Termo de Revelia (fls. 81 a 83), pelas razões enunciadas no requerimento. De acordo com previsto no art. 2º, parágrafo 1º do Provimento nº 01/2022, a empresa apresenta requerimento com a tese de que a impugnação é tempestiva, pois o Governo do Estado do Ceará, pelo Decreto nº 33.642/2020, prorrogou até 15 de julho de 2020 a suspensão dos prazos relativos a procedimentos da Secretária da Fazenda (SEFAZ-Ce), instaurados pelo art. 1º do Decreto 33.526/2020. Aduz, ainda, que o prazo para impugnação foi suspenso em 16 de março de 2020, restando ainda 7(sete) dias para o seu término, e somente teve seu curso retomado em 15 de julho de 2020 e a impugnação foi protocolada 2 dias depois, em 17 de julho de 2020, sendo inquestionável, portanto, a sua tempestividade. O Presidente da 1ª. Câmara de Julgamento, verificando vício processual, encaminha o processo em questão para Presidência do Conat, a fim de que se posicione acerca da intempestividade da impugnação. Pela análise dos autos, verifica-se que a presente questão tem origem com a lavratura do Auto de Infração nº 202001426-9, que foi enviado ao contribuinte por carta com aviso de recebimento, entregue no dia 20 de fevereiro de 2020 - quinta-feira (fl.34), iniciando a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação no dia 21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira). O Julgador singular considerou que o prazo legal para impugnação do Auto de Infração nº 202001426-9 encerrou-se em 23 de março de 2020, e a impugnação foi protocolada em 17 de julho de 2020 (fls. 39 e 40), certificando que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva. Desta forma, foi lavrado o Termo de Revelia documento às fls. 73, com base no previsto no art. 44, II c/c art. 45 do Decreto nº 35.010/22, que dispõe: considera-se também revel o autuado que apresentar impugnação fora do prazo legal. Pelo Termo de Revelia, observa-se que o fundamento utilizado pelo Julgador Singular foi de que a intimação para impugnar o auto de infração efetivou-se em 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira), e concluído no dia 21 de fevereiro de 2020 (sábado), prorrogando-se para o dia 23 de fevereiro de 2020 (segunda-feira), contudo, não sendo consideradas as medidas tomadas pelo Governo do Estado do Ceará pelo momento de emergência em saúde (Covid19), em que decretos foram emitidos alterando a contagem dos prazos processuais. Pelo exposto, por serem merecedoras de exame por parte do julgador singular as questões trazidas pela parte no requerimento para desconstituição da lavratura do Termo de Revelia, determino o retorno do processo à Célula de Julgamento para novo exame da tempestividade da impugnação.” O processo em questão foi julgado procedente em 1ª instância e, **na presente sessão**, os membros da 1ª câmara resolvem, de forma unânime e após detida análise, por converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, em face da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, sendo portanto indicada a realização dos seguintes procedimentos: **1) Excluir do Relatório Totalizador as notas fiscais de remessa nºs 10370/10868**, por não movimentarem estoque, referindo-se à venda à ordem, em que a mercadoria foi remetida pelas notas de venda 10368/10867, as quais devem ser mantidas no levantamento fiscal; **2) Quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, considerar para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades;** **3) Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de entrada remanescente;** **4) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel, não sendo possível em extensão pdf.** O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável ao envio dos autos para diligência

fiscal. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 20 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.03.31 12:00:32 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 31/03/2025 17:44:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Alexandre Brenand da Silva, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000394|2018 A.I.: 1/201720612. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 29ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários ocorrida em 26 de agosto de 2022**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a outubro/2017, arguida pela recorrente. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira(relator), Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a decadência parcial alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2017, em conformidade com o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela parcial decadência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA para que sejam averiguados os seguintes pontos: 1) Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração seguiu os moldes definidos no art. 2º da I.N. Nº.46/2013. 2) Verificar se ainda existem diferenças de subavaliação de estoque a serem cobradas, conf. art. 92, § 8º, inciso V da Lei Nº 12.670/96, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Na presente sessão**, resolvem os membros da 1ª câmara por devolver o processo para realização de uma nova **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para que sejam esclarecidos os pontos destacados no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora nos seguintes termos: 1. Verificar se metodologia empregada pelo aplicativo Auditor Fiscal- MG, relativa aos 25 produtos objeto da autuação, está em

consonância com o dispositivo infringido (art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97) constante no corpo do auto de infração lavrado;

2. Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração seguiu os moldes definidos nos arts. 2º e 8º da IN 46/2013, no que concerne à consideração correta dos tributos recuperáveis e não recuperáveis, haja vista que no laudo tributário confeccionado, anteriormente, não foi apresentada resposta nesse sentido. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou contrariamente à formulação do 2º quesito, por entender que o descumprimento dos arts. 2º e 8º da IN 46/2013 não trazem nenhuma interferência na caracterização de uma possível infração que tenha como dispositivo infringido o art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97, mas sim de infração por omissão de saídas por subavaliação de inventário. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável ao retorno dos autos para uma nova perícia tributária, para que se esclareça, definitivamente, os pontos necessários ao deslinde da questão. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra, sendo acompanhado pelo advogado Dr. Thiago Mattos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0365/2018 A.I.: 1/201720347 . RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários ocorrida em 21 de agosto de 2022 :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para verificar os seguintes quesitos: **1) Excluir do levantamento** efetuado as mercadorias constantes no art. 6º do Decreto 29.560/2008 classificadas como equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas, assim como artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho que estão sujeitos ao regime de antecipação tributária e não à sistemática de substituição tributária por carga líquida, sendo que para categorização de tais produtos devem ser utilizados os parâmetros de cobrança do SITRAM e as observações discriminadas no FLANET. **2) Retirar do levantamento** realizado os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, os quais estão alcançados pela imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal. **3) Apurar a nova base de cálculo** após a realização das exclusões acima discriminadas, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. A representante legal da recorrente, a advogada Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves, formalmente intimada, não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso. **Retornando o processo na presente sessão para julgamento**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, decidindo, por unanimidade de votos, declarar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação, em sessão, da douta Procuradoria-Geral do Estado. Ressalte-se que o valor do crédito tributário lançado no julgamento singular foi recolhido integralmente, conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ, o que ensejou a extinção do crédito tributário pela adesão do contribuinte ao REFIS 2023, nos termos dos arts. 17 e 21, § único da Lei nº 18.615/2023. Participou por videoconferência, nos moldes da Port.08/2023, a advogada Dra. Maria Eduarda Rocha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0892/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201201536. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:**

Deliberações ocorridas na 32ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários ocorrida em 18 de junho de 2024 :

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, resolve, seguindo o rito processual estabelecido no art. 53, parágrafo 3º da Portaria 463/2022, colocar para votação, de forma separada, a preliminar e as questões de mérito suscitadas pela parte da seguinte forma: **1)** Nulidade do julgamento de 1ª instância. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador monocrático cumpriu o disposto no 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos pela parte, pois apreciou elementos suficientes para consolidar o seu entendimento, motivando a sua conclusão em seu julgamento. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou contrariamente à nulidade do julgamento monocrático. **2)** Apropriação indevida pela perícia realizada dos valores relativos aos créditos decorrentes do ICMS-DIFAL do período de dezembro de 2008. Afastada, por voto de desempate da presidência, em virtude de que os agentes autuantes obedeceram, em seu levantamento fiscal, o disposto no inciso I, parágrafo 13 do art. 60 do Decreto 24.569/1997, procedimento este que foi ratificado no laudo pericial. Votaram de forma divergente o conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros, Rafael Pereira de Souza e Carlos Mauro Benevides Neto que se posicionaram pelo acatamento do pedido da recorrente no sentido de que o crédito apurado em dezembro de 2008 somente poderia ter sido aproveitado em janeiro de 2009, acompanhando o entendimento do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **3)** Inclusão no numerador do coeficiente do CIAP das parcelas referentes às cessões onerosas de meio de rede (TUP e cartões pré-pagos). Afastada, por maioria de votos, com os votos dos conselheiros Rafael Pereira de Souza, Leilson Oliveira Cunha, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, os quais acompanharam o posicionamento do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado que defendeu o entendimento de que a operação sob análise, vista de forma isolada, nessa etapa da cadeia econômica, não é tributada, robustecendo o seu posicionamento em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 781926 no qual, em repercussão geral (Tema 694), ficou assentado o entendimento da Suprema Corte de que as operações diferidas não geram direito ao crédito do ICMS. Foram votos discordantes o conselheiro relator e o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que defenderam a inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP das operações de cessão de meios de rede (TUP e cartões pré-pagos) por estas serem uma espécie de operação tributada em uma etapa posterior da cadeia econômica. **4)** Exclusão do denominador coeficiente do CIAP das operações de remessa em comodato, para conserto, reparo e transferências do Ativo Permanente realizadas entre os estabelecimentos da RECORRENTE no Estado do Ceará. Acatada, por maioria de votos, com votos dos conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto e Rafael Pereira de Souza, que acompanharam o entendimento da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, a qual arguiu que a introdução no art. 60 do Regulamento do ICMS do § 13- A pelo art. 1.º, inciso I, do Decreto 33.293 (DOE 01/10/2019), teria um alcance retroativo por ser uma norma de caráter interpretativo, nos termos do art. 106, II, “b” do CTN, permitindo a exclusão do denominador do coeficiente do CIAP das operações em questão, por serem estas mero deslocamento físico de mercadorias ou bens, as quais são realizadas a título provisório, sem que haja transferência definitiva de titularidade, posição esta em consonância com o representante da Douta Procurador-Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam a aplicação dos dispositivos vigentes à época por força do art. 144 do CTN. **5)** Manutenção no numerador do coeficiente do CIAP das transferências interestaduais. Acatada, por unanimidade de votos, por serem estas tributadas à época dos fatos. Os conselheiros seguiram o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **6)** Consideração do saldo credor, utilizado pela perícia, para fins de cálculo dos coeficientes mensais de creditamento do ativo imobilizado a que a Recorrente teria direito a cada mês. Por maioria de votos, os conselheiros entenderam que o saldo credor a ser utilizado é o informado pelo contribuinte no CIAP, que foi

apresentada e entregue, antes do início da ação fiscal, posição esta em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi único voto discordante o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que defendeu a averiguação das incorreções levantadas pela contribuinte no tocante ao valor creditado, que, no seu entendimento, é o resultado da operação de subtração da coluna “VALOR AMORTIZAÇÃO” pelo valor que consta na coluna “VALOR ESTORNO”, conforme a recorrente expõe em sua peça recursal. Isto posto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, para decidir pela realização de perícia tributária, nos termos do art. 107,III do Decreto nº 35.010/2022, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator com base na decisão acima posta. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Maíhira Rei Pereira. Retornando o processo para julgamento, na presente sessão, resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, por conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, para dar parcial provimento a ambos no sentido de reformar a decisão monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no último laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou por videoconferência, nos moldes da Port.08/2023, o advogado Dr. Victor Marinho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001897/2016 A.I.: 1/201609071 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE AGUIAR ME . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos mesmos termos do julgamento de 1ª instância e em conformidade com o entendimento manifestado oralmente pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4150/2013 A.I.: 1/201314233 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS: CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, de forma unânime, por conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão monocrática de parcial procedência, declarando a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória com fundamento no art. 3º, inciso II do Provimento nº. 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 21 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.03.31 12:01:19 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 31/03/2025 17:44:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **9ª (nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Leilson Oliveira Cunha, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Inicialmente, foram lidas e aprovadas as atas da 7ª e 8ª sessões. Foram aprovados os despachos para diligência dos seguintes processos: PROC. Nº. 1/79/2022, A.I. Nº.1/202001426, PROC. Nº.1/80/2022, A.I. Nº.1/202001430, PROC. Nº. 1/1053/2021, A.I. Nº. 1/202105582, PROC. Nº.1|000394|2018, A.I. Nº: 1/201720612 todos da relatoria de Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. Também foram aprovadas as seguintes resoluções dos conselheiros: Renan Cavalcante Araújo: PROC. Nº. 1/3744/2019, A.I. Nº. 1/201905688; Pedro Jorge Medeiros: PROC. Nº. 1/76/2023, A.I. Nº. 2/202303407, PROC. Nº. 1/3746/2019, A.I. Nº. 1/201905680. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. Encerrado o julgamento dos processos pautados, a ata da presente sessão (9ª sessão), após os ajustes sugeridos, foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0037/2024 A.I.: 1/202310296. RECORRENTE: EXTRUTECH INDUSTRIA DE PERFIL DE ALUMINIO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** _A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2ºVIII do Prov. Nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme parâmetro decisório desta câmara constante na resolução Nº 247/2024, da lavra do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0006/2024 A.I.: 1/202310303. RECORRENTE: RT COLORS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** _A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a

NULIDADE FORMAL da peça acusatória, com fundamento no art. 2ºVIII do Prov. Nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme parâmetro decisório desta câmara constante na resolução Nº 247/2024, da lavra do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0007/2024 A.I.: 1/202310254. RECORRENTE: TEXA ALUMINIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2ºVIII, do Prov. Nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme parâmetro decisório desta câmara constante na resolução Nº 247/2024, da lavra do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0023/2024 A.I.: 1/202310253 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: HYSPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de improcedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2ºVIII, do Prov. Nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme parâmetro decisório desta câmara constante na resolução Nº 247/2024, da lavra do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0217/2017 A.I.: 1/201623875 . RECORRENTE: HSI COMERCIAL S.A .. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do presente processo, em face da verificação de inconsistências formais na intimação da recorrente, ficando definido que o processo deverá retornar a julgamento nas sessões de abril de 2025 em data a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem das próximas sessões, a se realizarem no período de 22 a 30 do mês de abril do ano corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.03.31 12:01:52
-03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 31/03/2025 17:44:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA